

2 de novembro de 2018

Departamento de Supervisão de Auditoria  
Comissão do Mercado de Valores Mobiliários  
Rua Laura Alves, 4  
1064-003 Lisboa

À atenção do Exma. Senhora Dra. Marisa Larginho

**Assunto/Ref: Consulta Pública n.º 8/2018 | Anteprojeto de revisão do regime jurídico de auditoria**

Exmos. Senhores,

Agradecemos a oportunidade de responder ao pedido da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") de comentários no âmbito da Consulta Pública n.º 8/2018 ("Consulta"), relativa ao anteprojeto de revisão do regime jurídico de auditoria que inclui propostas de alteração ao Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria ("RJSA") e ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas ("EOROC"). Estes diplomas são a base para a atividade de auditoria em Portugal e, dada a sua relevância, entendemos ser do maior interesse a sua discussão alargada e participada por todos os *stakeholders*, com vista a atingir o objetivo comum de promover a qualidade das auditorias realizadas no nosso país.

Em termos gerais, apoiamos as propostas da CMVM para simplificar as regras e eliminar as repetições com a legislação europeia. Consideramos que o alinhamento da legislação nacional com os requisitos definidos no Regulamento UE n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 ("Regulamento UE"), minimizando a introdução de disposições adicionais, é a opção que permite assegurar uma harmonização mais efetiva dos requisitos e um *level playing field* com os restantes Estados-Membros, e reduzir a complexidade na implementação de regras, em alguns casos já de si bastante complexas, nomeadamente quando estão em causa grupos económicos a operar em diferentes geografias.

Na formulação da nossa resposta, recorreremos à experiência que adquirimos nestes últimos três anos.

As nossas observações e sugestões encontram-se estruturadas abaixo conforme indicado por V. Exas. na Consulta, para facilidade de referência.

"Deloitte" refere-se a Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido (DTTL), ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro e respetivas entidades relacionadas. A DTTL e cada uma das firmas membro da sua rede são entidades legais separadas e independentes. A DTTL (também referida como "Deloitte Global") não presta serviços a clientes. Aceda a [www.deloitte.com/pt/about](http://www.deloitte.com/pt/about) para saber mais sobre a nossa rede global de firmas membro.

Tipo: Sociedade Anónima | NIPC e Matrícula: 501776311 | Capital social: € 500.000  
Sede: Av. Eng. Duarte Pacheco, 7, 1070-100 Lisboa  
Escritório no Porto: Bom Sucesso Trade Center, Praça do Bom Sucesso, 61 - 13º, 4150-146 Porto



## 1. Elenco de entidades de interesse público ("EIP")

Em linha com comentários anteriormente formulados, consideramos ser adequada a proposta de redução do elenco de EIP, alinhando a definição com a que consta da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. A este respeito, e no contexto deste alinhamento, sugerimos que quanto às instituições de crédito, seja adotada a definição da citada Diretiva, ou seja, "...uma empresa cuja atividade consiste em aceitar do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria;<sup>1</sup>.

## 2. Conceito de "auditoria às contas"

A atual redação do art.º 42.º do EOROC, estabelece que "A atividade de auditoria às contas integra os exames e outros serviços relacionados com as contas de empresas ou de outras entidades efetuados de acordo com as normas de auditoria em vigor, compreende: (...) c) Os serviços relacionados com os referidos nas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados.", para além das revisões legais e voluntárias das contas.

Ainda que os serviços referidos na alínea c) do art. 42.º do EOROC, não sigam as Normas Internacionais de Auditoria ("ISA") emanadas pelo *International Auditing and Assurance Standards Board* ("IAASB"), os mesmos são efetuados com base noutras normas do IAASB<sup>2</sup>.

Por forma a melhor explanarmos os nossos comentários acerca do enquadramento das várias tipologias de serviços, apresentamos os mesmos de forma separada.

### 2.1. Revisões limitadas de contas intercalares

A revisão limitada de contas intercalares, tal como referido na Consulta, quando efetuada pelo próprio Revisor Oficial de Contas ("ROC") da EIP, é indissociável da revisão legal das contas anuais.

De facto, o trabalho de revisão legal das contas anuais beneficia de forma inequívoca dos procedimentos efetuados em qualquer trabalho de revisão limitada de contas intercalares efetuado pelo ROC, nomeadamente dos procedimentos de avaliação do risco e atividades relacionadas e de conhecimento adquirido da entidade e do seu ambiente, incluindo o seu controlo interno<sup>3</sup> que incluem, também, indagações e procedimentos analíticos.

Por outro lado, a interpretação de que a revisão limitada não se configura como um serviço de auditoria, e consequentemente ter que ser considerada para efeitos do limite dos honorários dos serviços distintos da auditoria, poderá desincentivar a realização deste tipo de serviços, os quais, para além de inequivocamente não comprometerem a independência do ROC, contribuem simultaneamente para a melhoria da qualidade da auditoria e da informação passível de divulgação ao mercado.

<sup>1</sup> Vide ponto 1 do n.º 1 do art.º 4.º do Regulamento (UE) N. 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

<sup>2</sup> *International Standards on Review Engagements (ISREs)*, *International Standards on Assurance Engagements (ISAEs)* ou, em determinadas circunstâncias, *International Standards on Related Services (ISRSs)*.

<sup>3</sup> Conforme requerido na "ISA 315 (Revised), *Identifying and Assessing the Risks of Material Misstatement through Understanding the Entity and Its Environment*".

No caso concreto de revisões limitadas de contas intercalares de emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado, o n.º 4 do art.º 8.º do Código dos Valores Mobiliários estabelece que *"No caso de as informações trimestrais ou semestrais terem sido sujeitas a auditoria ou a revisão limitada, é incluído o relatório de auditoria ou de revisão"*. As revisões limitadas são usualmente efetuadas pelo ROC do emitente, apesar de não ser exigível ao mesmo, por ser claramente mais eficiente e implicar menores custos para o emitente<sup>4</sup>, para além da dificuldade acrescida de outro ROC aceitar prestar um serviço desta natureza isoladamente.

De modo a enquadrar estes serviços, sugerimos que seja ponderado promover uma alteração legislativa que atribua obrigatoriamente ao ROC da entidade, a existir, a auditoria ou a revisão limitada das informações trimestrais ou semestrais. Neste contexto, estes serviços passariam a ser serviços exigidos por lei ao ROC da entidade.

## 2.2. Outros serviços de garantia de fiabilidade

Adicionalmente, a Consulta menciona o enquadramento do *"parecer sobre o sistema de controlo interno subjacente ao relato financeiro"*. Este serviço, assim como o *"relatório sobre o processo de quantificação de perdas por imparidade da carteira de crédito"*<sup>5</sup> são serviços exigidos por lei ao ROC e enquadráveis na alínea c) do art.º 42.º do EOROC.

Por sua vez, existem outros serviços associados ao parecer sobre o sistema de controlo interno<sup>6</sup> e ao parecer referente ao controlo interno para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, que embora não sejam exigidos por lei ao ROC, são efetuados usualmente pelo mesmo.

Todos os serviços acima indicados incorporam claramente um conjunto de procedimentos que são considerados e/ou usados no contexto da revisão legal das contas anuais, uma vez que o conhecimento e os resultados obtidos da realização daqueles serviços contribuem para melhorar a qualidade e a eficiência do processo de auditoria.

Desta forma, entendemos que os honorários dos serviços mencionados nos pontos 2.1. e 2.2. acima poderiam ser equiparados a honorários de serviços de auditoria.

A sustentar a argumentação anterior, refira-se que no documento *"Monitoring the fee cap of non-audit services"* publicado em 21 de setembro de 2018 pelo *Committee of European Auditing Oversight Bodies* ("CEAOB"), é mencionado que a execução de determinados serviços/procedimentos que, pela sua natureza, sejam classificados como distintos da auditoria, mas sejam utilizados na revisão legal das contas anuais, poderão ser categorizados como honorários de serviços de auditoria<sup>7</sup>.

<sup>4</sup> Tal é evidente na execução do trabalho pelo ROC da entidade, o qual adota a *ISRE 2410: Review of Interim Financial Information Performed by the Independent Auditor of the Entity* e não a *ISRE 2400 (Revised): Engagements to Review Historical Financial Statements*, sendo que os procedimentos da ISRE 2410 são claramente mais simplificados em virtude de se tratar de contas intercalares e o trabalho ser efetuado pelo ROC da entidade.

<sup>5</sup> No âmbito da Instrução n.º 5/2013, de 15 de abril, do Banco de Portugal.

<sup>6</sup> No âmbito do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008.

<sup>7</sup> Nota do CEOAB que inclui a questão *"Are fees related to Audit of financial statements voluntarily carried out in a controlled undertaking (outside the definition of a statutory audit) to be included in the denominator for the purpose of calculation of the cap?"* e resposta *"These audits are to be classified as NAS. However, if the audited information and thus the audit procedures performed are used as part of the statutory audit of annual and/or consolidated financial statements of the audited parent undertaking located in the EU to fulfil a legal obligation, the fees paid for these services could be categorized as statutory audit fees."*.  
([https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/business\\_economy\\_euro/banking\\_and\\_finance/documents/180921-ceaob-monitoring-fee-cap-non-audit-services\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/business_economy_euro/banking_and_finance/documents/180921-ceaob-monitoring-fee-cap-non-audit-services_en.pdf))

Caso não seja possível considerar as sugestões realizadas, a manutenção da classificação destes serviços como distintos da auditoria e, em alguns casos, não exigíveis por lei, poderá constituir um desincentivo para a sua realização. Neste contexto, tratando-se de serviços que não põem em causa a independência do ROC, a consequência será contrária ao que, segundo entendemos, são os objetivos do regime jurídico, nomeadamente, não promovendo um aumento da qualidade da auditoria e potencialmente reduzindo a fiabilidade da informação financeira preparada para efeitos de relato ao mercado e/ou para efeitos de supervisão.

### 3. Regime sancionatório

- a) Proposta de alteração à alínea a) do n.º 1 do art.º 45 do RJSA: eliminação da expressão "na certificação legal de contas" e introdução de referência expressa à "declaração" e à "conclusão", propondo alargar este ilícito aos outros tipos de pronúncia do auditor no contexto de relatórios referentes a trabalhos distintos da auditoria (incluindo revisões limitadas e serviços de garantia de fiabilidade)

Entendemos que o dever de pronúncia (declaração e/ou conclusão) por parte do ROC no contexto de relatórios referentes a trabalhos distintos da auditoria, incluindo revisões limitadas e outros serviços de garantia de fiabilidade, quer sejam exigidos ou não por lei ou regulamento ao ROC, deverá ser passível de critérios sancionatórios menos gravosos do que os trabalhos de auditoria, tendo em consideração que não são executados com o objetivo de proporcionar garantia razoável de fiabilidade sobre informação financeira histórica.

- b) Passa a prever-se como contraordenação grave a violação do dever de declarar a impossibilidade de emissão de certificação legal de contas [novo art. 45.º/3, a), iii)], cf. proposta de alteração do art. 45.º/4 do EOROC e de emissão atempada de certificação legal de contas ou relatório de auditoria [novo art. 45.º/3 b)], pela censurabilidade associada a tal conduta

Como nota prévia aos comentários a seguir apresentados, importa referir que a capacidade do ROC de emitir a certificação legal das contas ou relatório de auditoria, e efetuá-lo de forma atempada, está diretamente relacionada com a maturidade da estrutura de governo societário e do relato financeiro das entidades auditadas.

Neste contexto, a verificação de eventuais atrasos na emissão das certificações legais das contas não é em muitos casos alheia ao facto de as referidas estruturas de governo societário e de relato financeiro de algumas entidades objeto de auditoria em Portugal apresentarem debilidades, o que se consubstancia na apresentação, por parte daquelas entidades, de informação ao ROC de menor qualidade ou a apresentação de documentação relevante e/ou complexa somente na parte final do período normal da realização das auditorias, dificultando desta forma, entre outros aspetos, o necessário equilíbrio, por parte do ROC, entre verificar a suficiência e adequação da prova de auditoria obtida e proceder em tempo útil à respetiva documentação, atendendo às regras aplicáveis, conduzindo, em alguns casos, ao atraso na emissão das respetivas certificações legais das contas.

A este propósito, o documento emitido pelo *International Federation of Accountants (IFAC)* designado "A Framework for Audit Quality: Key Elements that Create an Environment for Audit Quality" sublinha a correlação direta entre a qualidade dos processos de relato financeiro das entidades objeto de auditoria, e do mercado onde operam, e a qualidade global da auditoria, bem como a emissão das certificações legais das contas de forma tempestiva.

Salienta-se, sumariando, que os atrasos verificados em Portugal, na emissão da certificação legal de contas encontram-se usualmente relacionados com atrasos na preparação dos documentos de prestação de contas por parte do órgão de gestão e/ou com atrasos na convocatória das assembleias gerais onde os mesmos são apreciados. Perante esta realidade, a atribuição de responsabilidade praticamente exclusiva ao ROC apresenta-se como claramente desproporcionada.

Neste contexto, o Código das Sociedades Comerciais ("CSC") estabelece os prazos legais para a apresentação das contas anuais por parte do órgão de gestão ao ROC e posterior emissão da certificação legal das contas por este.

A este respeito, salientamos, nomeadamente, que:

- (i) o n.º 1 do art.º 451.º do CSC estabelece: *"Até 30 dias antes da data da assembleia geral convocada para apreciar os documentos de prestação de contas, o conselho de administração deve apresentar ao conselho fiscal e ao revisor oficial de contas o relatório da gestão e as contas do exercício."*, assembleia geral essa que terá que ser realizada *"...no prazo de três meses a contar da data do encerramento de cada exercício anual, ou no prazo de cinco meses a contar da mesma data quando se trate de sociedades que devam apresentar contas consolidadas ou que apliquem o método da equivalência patrimonial."*, conforme previsto no n.º 5 do art.º 65.º do CSC; e
- (ii) a alínea e) do n.º 1 do art.º 289.º do CSC refere: *"Durante os 15 dias anteriores à data da assembleia geral, devem ser facultados à consulta dos acionistas... e) Quando se trate da assembleia geral anual prevista no n.º 1 do artigo 376.º, o relatório de gestão, as contas do exercício, demais documentos de prestação de contas, incluindo a certificação legal das contas ..." (sublinhado nosso).*

Pela leitura dos parágrafos acima referidos, no pressuposto da existência de convocatória válida para a realização de assembleia geral para apreciar os documentos de prestação de contas, verifica-se que o espaço temporal máximo que medeia entre a data a partir da qual, na ausência de informação necessária para o efeito, o ROC estaria perante a impossibilidade de emissão de certificação legal das contas e a data limite a partir da qual lhe seria exigível a emissão da certificação legal das contas, caso não existissem motivos para a sua impossibilidade, por forma a cumprir os restantes preceitos legais relativamente à prestação de contas, seria de apenas 15 dias, o que se revela um espaço temporal manifestamente insuficiente na esfera do ROC, para não referir, em diversas ocasiões, impraticável.

Por outro lado, verifica-se, igualmente, um desequilíbrio evidente na severidade das infrações e consequentes contraordenações aplicáveis ao órgão de gestão e ao ROC, quanto às suas responsabilidades de preparação de forma atempada da informação financeira e emissão da certificação legal das contas e/ou declaração de impossibilidade de emissão da certificação legal das contas, respetivamente. No caso dos órgãos sociais, o n.º 1 do art.º 528.º do CSC estabelece que *"O gerente ou administrador de sociedade que não submeter, ou por facto próprio impedir ostrom de submeter, aos órgãos competentes da sociedade, até ao fim do prazo previsto no n.º 1 do artigo 376.º, o relatório da gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, e cuja apresentação lhe esteja cometida por lei ou pelo contrato social, ou por outro título, bem como viole o disposto no artigo 65.º-A, é punido com coima de (euro) 50 a (euro) 1500."*, sendo que no caso dos ROC se propõe que configure uma contraordenação grave, punível com coima entre 10.000 euros e 2.500.000 euros.

Tendo em consideração a redução significativa que se tem vindo a verificar no nível de honorários de auditoria no mercado português nos últimos anos, as coimas em questão constituem uma penalização muito severa, sendo potencialmente superiores aos honorários cobrados numa parte relevante das auditorias realizadas em Portugal.

Por último, consideramos que a definição de um regime sancionatório não poderá estar dissociada de uma análise das disposições do CSC e da sua adequação à realidade atual do mercado empresarial português. Para além de outras questões, algumas já acima mencionadas, entendemos que seria conveniente relativamente à matéria em apreço promover uma revisão e alargamento dos prazos legais previstos no CSC relativos ao processo de prestação de contas, nomeadamente nas sociedades de menor dimensão, alinhando-os com a realidade do mercado e possibilitando uma efetiva responsabilização dos diversos intervenientes. A este propósito salientamos que noutros países europeus os prazos máximos para a prestação de contas das sociedades são claramente mais alargados, comparativamente com Portugal, como é por exemplo o caso de Espanha, Reino Unido, Bélgica e Áustria.

Face ao exposto, entendemos que o enquadramento como contraordenação grave da violação do dever de declarar a impossibilidade de emissão de certificação legal das contas e de emissão atempada de certificação legal das contas ou relatório de auditoria, se não acompanhado por uma revisão estrutural da legislação em vigor, poderá originar a emissão de um número significativo de declarações de impossibilidade de emissão de certificação legal das contas, por forma a evitar a violação daquele deveres. Alternativamente, por forma a evitar as referidas declarações de impossibilidade de emissão da certificação legal das contas, as entidades auditadas tendencialmente poderão apressar a preparação da informação financeira, descurando a qualidade do relato financeiro. Finalmente, este regime poderá originar um ambiente de maior crispação entre o revisor oficial de contas e a entidade auditada, e em alguns casos poderá induzir uma maior pressão sobre os revisores oficiais de contas para a emissão das certificações legais das contas, condicionando o seu julgamento de que todos os procedimentos considerados necessários tenham sido completados. Consideramos que nenhuma das possíveis consequências acima mencionadas contribui para a qualidade da auditoria, pelo que sugerimos que seja equacionada a remoção desta alteração e, conforme acima mencionado, se promova uma revisão mais abrangente e estrutural do normativo legal relativo à prestação de contas.

Não obstante o acima referido, entendemos como eventualmente admissível que, no caso das EIP (considerando a nova definição), atendendo à maior robustez e maturidade dos seus processos e procedimentos de preparação e divulgação de informação financeira, se possa eventualmente equacionar a adoção de um regime específico de contraordenações para as situações em apreço, ainda que necessariamente menos oneroso que a proposta apresentada, atento à desproporcionalidade acima explanada.

#### 4. Propostas de alteração ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

##### 4.1. Proposta de texto para o novo n.º 2 do art.º 77.º do EOROC: extensão da determinação dos limites previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento UE n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 aos serviços prestados à entidade de interesse público, à sua empresa-mãe ou às entidades sob o seu controlo por entidades da rede a que o ROC pertence

Esta proposta de alteração, estendendo a determinação dos limites dos honorários previstos no citado Regulamento UE aos serviços prestados à entidade de interesse público, à sua empresa-mãe ou às entidades sob o seu controlo por entidades da rede a que o ROC pertence é contrária ao preconizado no Regulamento UE, o qual a aplica apenas ao ROC da EIP, conforme menção da Comissão Europeia<sup>8</sup> e do CEAOB<sup>9</sup>, bem como ao regime que foi adotado em todos os Estados-Membros, com a exceção do Reino Unido (o qual ainda assim apenas considera, para este efeito, os serviços prestados pela rede à entidade auditada e às entidades por si controladas). Para mais, o regulador, ainda que tenha concedido várias opções aos Estados-Membros, fê-lo com base no princípio da não extraterritorialidade, ou seja, não limitar os serviços distintos da auditoria fora do país onde se encontra sediada a entidade auditada.

Partindo do pressuposto que a alteração proposta se estende a toda a rede do ROC da EIP, esta pode levar a um acréscimo considerável do nível de complexidade do controlo dos limites dos honorários, nomeadamente em grupos que incluam várias EIP, os quais poderão optar por não utilizar o ROC local da rede do auditor do grupo, pelo facto de em Portugal existirem regras consideravelmente mais restritas.

Entendemos também que o argumento apresentado de que as sociedades de revisores oficiais das contas não são multidisciplinares não é integralmente aplicável pois, de facto, grande parte delas prestam serviços adicionais aos previstos no atual art.º 42.º do EOROC. Aliás, o próprio EOROC estabelece no seu art.º 48.º outras funções dos revisores oficiais de contas, fora do âmbito das funções de interesse público<sup>10</sup>.

Acresce que a introdução de um limite aos honorários dos serviços distintos de auditoria complementa a existência de uma lista extensa de serviços não permitidos de prestar pelo ROC e pela rede à qual pertence, não funcionando como uma medida isolada de salvaguarda da sua independência.

---

<sup>8</sup> "Q&A - Implementation of the New Statutory Audit Framework", publicadas em 3 de setembro de 2014: "Does the cap apply at the level of the network? No, the cap itself applies to a given statutory auditor/audit firm only. The fees generated by the services provided by members of the network are not relevant for the purposes of the calculation of the cap."

<sup>9</sup> Documento "Monitoring the fee cap of non-audit services", publicado em 21 de setembro de 2018: "What is the scope of the cap? The basic requirement is that the cap applies solely at the level of the statutory auditor or audit firm that audits the respective PIE and not to the whole network. If NAS are provided by affiliated entities from a same network even within the same Member State, the cap will not apply to NAS provided by these firms. However, Article 4 (4) of the Regulation provides that Member States may apply more stringent requirements.

Even if the other members of the network were also audit firms, NAS provided would not be included in the cap calculation (although they would have to calculate a separate cap in case they also audit public interest entities".

<sup>10</sup> Consultoria e outros serviços no âmbito de matérias inerentes à sua formação e qualificação profissionais, designadamente avaliações, peritagens e arbitragens, estudos de reorganização e reestruturação de empresas e de outras entidades, análises financeiras, estudos de viabilidade económica e financeira, entre outros.

Por outro lado, é possível aferir a esta data que o efeito da introdução do novo regime jurídico da auditoria em Portugal, incluindo a rotação dos ROC nas EIP, teve como consequência uma diminuição significativa dos serviços distintos de auditoria prestados às EIP e entidades sob o seu controlo pelos ROC e pelas redes às quais pertencem, sem ainda considerar o impacto da introdução do limite aos honorários devido à rotação verificada. Esta situação é visível através da análise da informação divulgada quanto aos serviços prestados pelos revisores em 2016 e 2017, aos cinco maiores bancos do mercado português e às cinco maiores empresas não financeiras com maior peso no PSI20, conforme segue:

(em Euros)	Bancos <sup>11</sup>			
	2017	%	2016	%
Auditoria e revisão legal das contas	8.001.277	53%	11.100.629	53%
Outros serviços de garantia de fiabilidade	5.161.470	34%	5.112.125	24%
Serviços de consultoria fiscal e outros serviços não relacionados com a revisão ou auditoria	1.876.887	13%	4.806.747	23%
	<u>15.039.634</u>		<u>21.019.501</u>	

(em Euros)	Empresas não financeiras <sup>12</sup>			
	2017	%	2016	%
Auditoria e revisão legal das contas	8.372.518	81%	8.085.917	76%
Outros serviços de garantia de fiabilidade	1.373.105	13%	1.834.799	17%
Serviços de consultoria fiscal e outros serviços não relacionados com a revisão ou auditoria	581.662	6%	760.161	7%
	<u>10.327.285</u>		<u>10.680.877</u>	

Concluindo, entendemos que a redação da proposta de alteração ao n.º 2 do art.º 77.º EOROC não deve ser considerada, mantendo-se apenas a proposta de alteração ao n.º 1 do art.º 77.º do EOROC, por forma que os requisitos aplicáveis sejam integralmente coincidentes com os que constam do n.º 2 do art.º 4.º do Regulamento UE, por se revelar desnecessário qualquer medida mais restritiva.

4.2. Nova proposta de redação para o n.º 12 do art.º 77 do EOROC: obrigação de manutenção de arquivo relativo aos serviços distintos de auditoria prestados pelo ROC ou pela rede

Esta proposta visa requerer que "O revisor oficial de contas que preste, diretamente ou através da sua rede, serviços distintos da auditoria não proibidos (...), organiza um arquivo contendo: a) A documentação de suporte ao trabalho realizado e às conclusões obtidas; b) Os contratos celebrados; e c) A aprovação e respetiva fundamentação do(s) órgão(s) de fiscalização relevantes."

Mais uma vez, sabendo que nos termos do regime de supervisão a definição de rede compreende todas as entidades da rede internacional a que pertence o ROC, o cumprimento deste requisito colide diretamente com o dever de confidencialidade e proteção de dados pessoais estabelecido legal ou contratualmente nas respetivas jurisdições onde operam as demais entidades da rede, sendo certo que o Regulamento UE e o RJSA estabelecem regras claras sobre a partilha de informação entre as autoridades competentes dos vários Estados-Membros.

<sup>11</sup> Inclui informação de: BCP, BPI, CGD, Novo Banco e Santander Totta.

<sup>12</sup> Inclui informação de: EDP, Galp, JM, NOS e Semapa.



Mesmo que, porventura, a norma não conflituasse diretamente com as legislações de outros Estados-Membros, tratar-se-á de uma obrigação com um impacto burocrático desmesurado e com custos administrativos muito elevados, tanto para o ROC como para as restantes firmas da rede.

Concluindo, compreendemos que as alterações propostas visam reduzir o carácter meramente administrativo que as comunicações anteriormente efetuadas pelo ROC à CMVM incorporavam. Contudo, a criação e manutenção de um arquivo com a informação exigida configura-se como um requisito ilegal, oneroso e desnecessário, que em última análise extravasa os deveres do ROC e, eventualmente, a sua rede localizada em Portugal.

4.3. Proposta de adição de um n.º 2 ao art.º 113.º do EOROC: obrigação de o ROC comunicar à CMVM factos que possam vir a ser qualificados como contraordenação para cujo processamento seja a CMVM a autoridade competente

Esta proposta enferma de várias dificuldades de interpretação e aplicação, quanto às entidades a que respeita, ao tempo e modo como o ROC pode conhecer tais factos, às consequências da falta de comunicação, da comunicação tardia ou comunicação errada. Por outro lado, o ROC não deve substituir-se à CMVM na identificação e qualificação dos ilícitos de mera ordenação social em resultado da atuação das entidades supervisionadas por aquela.

Acresce que este dever de comunicação de factos que possam qualificar-se como contraordenação pode pôr em causa o dever de segredo profissional previsto no artigo 84º do EOROC, nomeadamente por não se enquadrar na alínea f) do n.º 3 do referido artigo, que estabelece que o dever de segredo profissional não abrange "As comunicações e informações à CMVM, no exercício das suas funções de supervisão de auditoria...", por esta não respeitar à situação que se pretende acautelar com a proposta de adição ao art.º 113.º do EOROC, na medida em que a mesma se refere à CMVM no seu papel enquanto supervisor de outras entidades que não os ROC. Dito de outra forma, estas informações não podem ser utilizadas pela CMVM simultaneamente nas suas diferentes atribuições de supervisão, pelo que, consequentemente, mesmo sem considerar as enfermidades acima já descritas, esta proposta revela-se inadequada.

## 5. Outros assuntos

### 5.1. Exceção prevista no n.º 2 do art.º 4.º do Regulamento UE

Entendemos pertinente revisitar a possibilidade de acolher no ordenamento jurídico português a opção prevista no terceiro parágrafo do n.º 2 do art.º 4.º do Regulamento UE, em que os Estados-Membros podem determinar que a autoridade competente poderá, a título excecional, a pedido do ROC, autorizar que estes fiquem dispensados dos requisitos de cumprir com o limite dos honorários devidos relativos a serviços distintos da auditoria em relação a uma entidade auditada por um período que não exceda dois exercícios.

A introdução desta possibilidade na lei portuguesa poderia acautelar determinadas situações de exceção em que tal se venha a revelar apropriado, sempre sujeitas à aprovação prévia da CMVM.

Salientamos ainda que a referida exceção foi adotada por uma parte significativa dos Estados-Membros.

## 5.2. Emissão de cartas de conforto em operações de aumento de capital e/ou emissão de dívida

As cartas de conforto, ainda que não sejam exigidas por lei ou regulamento, são na prática requeridas nos processos de aumento de capital e/ou emissão de dívida, tendo, de acordo com as regras geralmente impostas no mercado de capitais, que ser emitidas pelo ROC da entidade.

A emissão das cartas de conforto é efetuada em conjunto com outros procedimentos que se categorizam como exigidos por lei, nomeadamente os que são efetuadas nos termos do Regulamento (CE) N.º 809/2004 da Comissão, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas de aplicação da Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à informação contida nos prospets, bem como os respetivos modelos, à inserção por remissão, à publicação dos referidos prospets e divulgação de anúncios publicitários.

De salientar que, em situações limite, a impossibilidade de emissão das cartas de conforto em operações de aumento de capital e/ou emissão de dívida, pode colocar sérios constrangimentos às entidades, nomeadamente na sua capacidade de obter financiamento para prosseguir as suas atividades.

Neste contexto, propomos que a emissão de cartas de conforto possa ser objeto de avaliação individualizada por parte da autoridade componente, eventualmente, quando aplicável, ao abrigo da exceção referida no ponto 5.1. acima, por forma a ser aprovado que as mesmas não concorram para efeitos do limite dos honorários devidos relativos a serviços distintos da auditoria.

## 5.3. Taxas de supervisão

Decorrente das propostas de alteração legislativa em apreço, entendemos que a Portaria n.º 74-C/2016, de 23 de março, deverá ser igualmente passível de revisão. Manifestamos desde já a nossa intenção de vir a apresentar, em separado, quando oportuno, os nossos contributos para a proposta de alteração à referida Portaria.

## 5.4. Disposições transitórias às alterações ao regime jurídico de auditoria

A Consulta e o anteprojeto de revisão do regime jurídico de auditoria são omissos quanto à produção de efeitos das alterações propostas e respetivas disposições transitórias que devam ser acauteladas, existindo legislação em vigor.

Entendemos ser importante esta clarificação para eliminar dúvidas sobre a aplicação temporal das alterações e respeitando o princípio da não retroatividade da Lei, incluindo o respeito pela aplicação das disposições do Regulamento da UE, de que é exemplo o período a partir do qual deve ser considerada a limitação dos honorários dos serviços distintos de auditoria<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> Vide notas da Comissão Europeia no documento "Q&A - Implementation of the New Statutory Audit Framework" e do CEAOB no documento "Monitoring the fee cap of non-audit services" anteriormente mencionados que apontam o exercício iniciado em 1 de janeiro de 2020 como o primeiro exercício de aplicação da limitação dos honorários.

Ficamos na expectativa que os nossos comentários a esta Consulta Pública, apresentados nesta Carta, possam ser tidos em consideração na revisão do regime jurídico da supervisão de auditoria. Manifestamos, como sempre, total disponibilidade e interesse para participar, em conjunto com a CMVM e com outros *stakeholders*, em iniciativas que permitam atingir o objetivo comum a que nos comprometemos desde sempre – a melhoria contínua da qualidade da auditoria.

Sem outro assunto de momento, subscrevemo-nos com elevada estima e consideração.

De V. Exas.  
Atentamente,

Deloitte & Associados, SROC S.A.



**João Gomes Ferreira**